

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As emissões de dióxido de carbono (CO₂), sabidamente, são fatores contribuintes para a degradação climática do planeta. Todo esforço para a diminuição dos níveis de emissão deve ser empreendido.

Inserir-se no âmbito de responsabilidade dos municípios a regulamentação de seu transporte coletivo. Nesse sentido, é possível contribuir para com as necessidades planetárias, direcionando as frotas de veículos que prestam serviço para a utilização de tecnologias hoje amplamente disponíveis e que levem em conta a sustentabilidade.

Os táxis são veículos intensivos em utilização, na maioria das vezes rodando quase que ininterruptamente, portanto grandes geradores de poluentes, e são permissionários de serviço público, razões pelas quais pode e deve a municipalidade definir que tipo de veículo – no caso o menos poluente – deseja que trafegue dentro de seu território.

Ademais, as principais cidades do mundo também caminham para a conversão de suas frotas em “amigas do meio ambiente”. Por fim, a presente Proposição perfila-se nas diretrizes ambientais emanadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) e por conferências como a Rio + 20.

Pelo exposto, submeto este Projeto de Lei à aprovação dos ilustres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012.

VEREADOR VALTER NAGELSTEIN

PROJETO DE LEI

Inclui art. 4º-A na Lei nº 3.790, de 5 de setembro 1973 – que estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo critério para concessão de permissão para táxis no Município de Porto Alegre a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 1º Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 4º-A A partir de 1º de janeiro de 2015, no Município de Porto Alegre, somente será concedida permissão a táxis cuja motorização seja híbrida ou exclusivamente elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.